



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

496/2022 2022.00282381

Leplanus Consulta Ltda., Serviço Nacional de Consultas Comerciais Ltda., Serviço Nacional de Consultas Cadastrais e Banco Bradesco S/A – envio de boleto de pagamento sem prévia anuência do consumidor e sem qualquer explicação do serviço ou sua facultatividade – boletos de proposta que não atendem aos requisitos da Circular nº 3.598/2013 do Banco Central do Brasil – vício de informação e prática comercial abusiva – restituição em dobro dos indébitos – art. 6º, II, III e IV, art. 39, VIII, e art. 42, p.u., do CDC.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **LEPLANUS CONSULTA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.417.464/0001-00, com sede na Rua Fernandes Vieira, nº 318, Sala 205, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03.059-023; **SERVIÇO NACIONAL DE CONSULTAS COMERCIAIS LTDA.**, inscrito no CNPJ nº 30.446.427/0001-89, com sede na Rua Fernandes Vieira, nº 318, Sala 201, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03.059-023; **SERVIÇO NACIONAL DE CONSULTAS CADASTRAIS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 51.783.866/0001-57, com sede na Rua Fernandes Vieira, nº 318, Sala 203, Belenzinho, São



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Paulo/SP, e **BANCO BRADESCO S/A**, inscrito no CNPJ n° 60.746.948/0001-12, com sede na Nuc Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029.900; pelas razões que passa a expor:

I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n°. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do *Parquet* se mostra necessária para amparar direitos coletivos e individuais homogêneos afetados pelas atividades comerciais mantidas pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC." (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos." (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, já foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

O Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não recebeu manifestação de aceite, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma¹:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”².

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 496/2022, em anexo) para apurar

² CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

prática ilícita perpetrada pelo Serviço Nacional de Serviços Cadastrais, através das empresas Leplanus Consulta Ltda., Serviço Nacional de Consultas Comerciais Ltda. e Serviço Nacional de Consultas Cadastrais Ltda., consistente na emissão de boletos de proposta não solicitados pelos consumidores e sem qualquer explicação quanto ao objeto de remuneração ou preenchimentos dos demais requisitos exigidos pelo art. 4º, § 5º da Circular nº 3.598/2012 do Banco Central do Brasil, prática que possui potencial para fazer com que os destinatários incidam em erro.

Os boletos em questão foram enviados a partir da contratação de serviço de cobrança rápida com registro com o Banco Bradesco, mediante o qual a instituição financeira assume a responsabilidade pela emissão e postagem dos boletos bancários irregulares, contribuindo para que cheguem aos consumidores e, conseqüentemente, tomando parte na cadeia de fornecimento do serviço vicioso, devendo ser responsabilizada, solidária e objetivamente, por sua inadequação e pelas lesões causadas aos consumidores.

Então, verificando que a conduta constitui ofensa aos direitos dos consumidores, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de solucionar, extrajudicialmente, a problemática, não tendo sido viável a obtenção de acordo.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Dessa forma, perante o quadro de flagrante ilicitude, em prejuízo à coletividade de consumidores, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de cessar a prática em apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

c) Legitimidade dos réus

c.1) Legitimidade passiva da Leplanus Consulta Ltda., do Serviço Nacional de Consultas Comerciais Ltda. e do Serviço Nacional de Consultas Cadastrais Ltda.

A causa de pedir da presente demanda coletiva envolve a emissão de boletos de proposta não solicitados pelos consumidores e desprovidos de qualquer explicação quanto ao objeto da remuneração e do preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo art. 4º, § 5º da Circular nº 3.598/2012 do Banco Central do Brasil, prática que viola princípios e regras preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor, em lesão ao direito de uma coletividade de indivíduos afetados pela prática.

Conforme consta do boleto enviado pelo consumidor representante, o beneficiário do documento é o Serviço Nacional de Consultas Cadastrais, mas o CNPJ informado é atrelado à Leplanus Consulta Ltda., enquanto o



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

endereço apontado pertence ao Serviço Nacional de Consultas Comerciais Ltda:

Recibo do Pagador

Bradesco | **237-2** | 23791.51802 90002.153584 31001.084008 6 89210000049850

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável Preferencialmente na rede Bradesco ou no Bradesco expresso					11/03/2022	
Beneficiário					CNPJ: 08.417.464/0001-00	
SNCC - Serviço Nacional de Consultas Cadastrais					Agência/Código Cedente	
Rua Fernandes Vieira, 318 - 2º Andar Sala 201 - São Paulo - SP					01518/10840-5	
Nosso Número					09/00021535831-6	
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento		
16/02/2022	21535831	DS	N	16/02/2022		
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Valor		
	09	R\$			(-) Valor do Documento	
					498,50	
Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário)					(-) Desconto/Abatimento	
					(-) Outras Deduções	
					(+) Mora/Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(-) Valor Cobrado	

Pagável em qualquer Banco ou Lotérica.
Sr. Caixa não receber após 20 dias do vencimento.
Boleto facultativo, para afiliação ao sistema SNCC.

SAC/Site: 11-2081-1111 / 11-4005 -1388 / <http://www.sncc.com.br>

Pagador: [REDACTED] A
[REDACTED] EIRO - RJ
Pagador/Avalista

CNPJ/CPF: [REDACTED] 4

Autenticação Mecânica



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.417.464/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/11/2006
NOME EMPRESARIAL LEPLANUS TECNOLOGIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LEPLANUS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R FERNANDES VIEIRA	NÚMERO 318	COMPLEMENTO SALA 205
CEP 03.059-023	BAIRRO/DISTRITO BELENZINHO	MUNICÍPIO SAO PAULO
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO LEPLANUS@LEPLANUS.COM.BR		TELEFONE (11) 2081-1111
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/11/2006
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 30.446.427/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/05/2018
NOME EMPRESARIAL SNCC SERVICIO NACIONAL DE CONSULTAS COMERCIAIS LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SNCC SERVICIO NACIONAL			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R FERNANDES VIEIRA	NUMERO 318	COMPLEMENTO SALA 201	
CEP 03.059-023	BAIRRO/DISTRITO BELENZINHO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ATENDIMENTO@SNCC.COM.BR		TELEFONE (11) 2081-1111	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/05/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Posteriormente, foi constatada a existência de uma terceira empresa, esta sim denominada Serviço Nacional de Consultas Cadastrais, a qual foi constituída recentemente e já figura em relatos de consumidores externados no sítio eletrônico www.reclameaqui.com.br tendo por objeto fatos análogos.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 51.783.866/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/08/2023	
NOME EMPRESARIAL SNCC SERVICIO NACIONAL DE CONSULTAS CADASTRAIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R FERNANDES VIEIRA	NÚMERO 318	COMPLEMENTO SALA 203	
CEP 03.059-023	BAIRRO/DISTRITO BELENZINHO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ATENDIMENTO@SNCC.COM.BR		TELEFONE (11) 2081-1111	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/08/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Boleto de cobrança [Editado pelo Reclame Aqui]



SNCC - Serviço Nacional de Consultas Cadastrais

📍 Novo Hamburgo - RS 📅 22/11/2023 às 09:59 ID: 176426079

Cobrança indevida

Prezados,

Foi detectado no dia 16/11/2023 pelo DDA de minha empresa uma cobrança [Editado pelo Reclame Aqui] no valor de R\$ 498,50 referente a empresa SNCC SERVICO NACIONAL DE CONSULTAS CADASTRAIS LTDA, registrada no CNPJ 51.783.866/0001-57 aberto recentemente em 11/08/2023.

Nunca fizemos utilização dos serviços da referida empresa, nem houve qualquer contato ou pagamento prévio. Também não temos qualquer interesse futuro. Mesmo assim, o DDA do Itaú apresenta este boleto como "DS Duplicata de Serviço".

Solicito ao responsável a baixa deste documento de cobrança indevido e retirada de minha empresa de seu cadastro.

Aguardo resolução.

Cobrança [Editado pelo Reclame Aqui]



SNCC - Serviço Nacional de Consultas Cadastrais

📍 São Paulo - SP 📅 27/11/2023 às 20:00 ID: 176838467

Consultorias consutorias Cobrança indevida

Foi recebido em meu estabelecimento um boleto no valor de R\$ 498,50 referente a empresa SNCC SERVICO NACIONAL DE CONSULTAS CADASTRAIS LTDA, registrada no CNPJ 51.783.866/0001-57 aberto recentemente em 16/11/2023. Nunca fizemos utilização dos serviços da referida empresa, nem houve qualquer contato ou pagamento prévio. Também não temos qualquer interesse futuro. Mesmo assim, recebemos esse boleto. Solicito ao responsável a baixa deste documento de cobrança indevido e retirada de minha empresa de seu cadastro.

Boleto de cobrança



SNCC - Serviço Nacional de Consultas Cadastrais

📍 Paraguaçu Paulista - SP 📅 26/11/2023 às 22:15 ID: 176750305

Não encontrei meu problema Consultoria Empresarial Cobrança indevida

Foi recebido em meu estabelecimento um boleto no valor de R\$ 498,50 referente a empresa SNCC SERVICO NACIONAL DE CONSULTAS CADASTRAIS LTDA, registrada no CNPJ 51.783.866/0001-57 aberto recentemente em 11/08/2023. Nunca fizemos utilização dos serviços da referida empresa, nem houve qualquer contato ou pagamento prévio. Também não temos qualquer interesse futuro. Mesmo assim, recebemos esse boleto. Solicito ao responsável a baixa deste documento de cobrança indevido e retirada de minha empresa de seu cadastro. Boleto emitido no dia 07/11/2023. Numero do doc. 20003002 - cnpj da minha empresa: 52.388.072/0001-51. Aguardo o retorno mais breve possível. Isso vocês não podem fazer.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Em análise dos comprovantes de situação cadastral das pessoas jurídicas em questão, constata-se que as três são localizadas no segundo andar do mesmo prédio, estando apenas situadas em salas diferentes, além de compartilharem o mesmo número de telefone, tudo a evidenciar que atuam em conjunto na fraude que constitui o objeto da presente ação civil pública, devendo figurar no polo passivo da demanda.

c.2) Legitimidade passiva do Banco Bradesco

Os réus Leplanus Consulta Ltda., Serviço Nacional de Consultas Comerciais Ltda. e Serviço Nacional de Consultas Cadastrais Ltda. contrataram, com o Banco Bradesco, serviço de cobrança rápida com registro, mediante o qual a instituição financeira assume a responsabilidade pela emissão e postagem dos boletos bancários.

Portanto, o envio dos boletos irregulares é viabilizado pelo banco réu, o qual contribui para que os referidos cheguem aos consumidores, constituindo parte essencial da cadeia de fornecimento do serviço vicioso, na medida em que instrumentaliza a prática em apreço.

Por conseguinte, o banco emissor dos boletos também deve ser responsabilizado, solidária e



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

objetivamente, pela inadequação do serviço e as lesões causadas aos consumidores no caso presente.

Ressalte-se, ainda, que, pela sua conduta, a instituição financeira deixa de cumprir o dever que lhe impõe o art. 2º, § único, da Circular nº 3.598/2012 do Banco Central do Brasil, que exige que a instituição adote e verifique os procedimentos que assegurem o uso adequado de cada uma das espécies de boleto de pagamento, incorrendo em prática abusiva vedada pelo Estatuto Consumerista, como adiante será fundamentado.

d) Ilegalidade da conduta dos réus

d.1) Violação da Circular nº 3.598/2012 do Banco Central do Brasil

De acordo com parecer apresentado pelo Banco Central do Brasil no inquérito civil que instrui a demanda, a regulamentação de boletos bancários é feita pela Circular nº 3.598/2012, a qual institui o referido instrumento e suas espécies, além de dispor sobre a sua emissão e apresentação, dentre outros aspectos.

Dentre as categorias regulamentadas, o art. 2º, II, do referido ato normativo prevê o boleto de proposta, que é utilizado para possibilitar o pagamento decorrente da eventual aceitação de uma oferta de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

produtos e serviços, de uma proposta de contrato civil ou de um convite para associação.

Assim, ao ofertar serviço fazendo uso dessa espécie de boleto de pagamento, os réus deveriam observar os requisitos estabelecidos para tanto pela Circular n° 3.598/2012, de acordo com seu art. 4º, § 5º, *in verbis*:

Art. 4º O boleto de pagamento deverá ser emitido de acordo com modelo preestabelecido e poderá ser apresentado ao pagador por meio físico ou eletrônico.

(...)

§ 5º O modelo de boleto de proposta deverá ter leiaute e dizeres que assegurem ao pagador identificar, com clareza, precisão e objetividade, que:

I - o boleto refere-se à oferta de um produto ou serviço, à proposta de contrato civil ou ao convite para associação, apresentados previamente ao pagador;

II - o pagamento do boleto é facultativo e que o não pagamento não dará causa a protestos, a cobranças judiciais ou extrajudiciais ou à inclusão do nome do pagador em cadastros de restrição ao crédito;

III - o pagador tem o direito de obter, previamente ao pagamento do boleto, todas as informações relacionadas ao produto ou ao serviço ofertado e ao conteúdo do contrato que disciplina os direitos e obrigações entre o pagador e o beneficiário;

IV - o pagamento do boleto significa a aceitação da correspondente obrigação, e a data de vencimento significa, para todos os efeitos legais, o termo final do prazo para sua aceitação.

Tais elementos previstos para o modelo de boleto proposta asseguram, ao consumidor, a informação ampla e efetiva acerca do serviço ali fornecido, de modo a não induzir o destinatário em erro.


Ocorre que os documentos de cobrança enviados pelos réus não observam o previsto no dispositivo normativo acima transcrito, já que se limitam a



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

informar que o boleto é facultativo (sem qualquer destaque) e voltado à afiliação ao sistema SNCC:

Recibo do Pagador

 Bradesco 237-2 23791.51802 90002.153584 31001.084008 6 89210000049850					Vencimento	11/03/2022
Local de Pagamento Pagável Preferencialmente na rede Bradesco ou no Bradesco expresso					CNPJ: 08.417.464/0001-00	Agência/Código Cedente 01518/10840-5
Beneficiário SNCC - Serviço Nacional de Consultas Cadastrais Rua Fernandes Vieira, 318 - 2º Andar Sala 201 - São Paulo - SP						Nosso Número 09/00021535831-6
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento		
16/02/2022	21535831	DS	N	16/02/2022		
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento 498,50	
	09	R\$			(-) Desconto/Abatimento	
Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário)					(-) Outras Deduções	
Pagável em qualquer Banco ou Lotérica. Sr. Caixa não receber após 20 dias do vencimento. Boleto facultativo, para afiliação ao sistema SNCC.					(+) Mora/Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(-) Valor Cobrado	

SAC/Site: 11-2081-1111 / 11-4005 -1388 / <http://www.sncc.com.br>

Pagador: [REDACTED] CNPJ/CPF: [REDACTED] 4

[REDACTED] RIO - RJ

Pagador/Avalista Autenticação Mecânica

Conforme se extrai dos esclarecimentos prestados pelo representante e dos relatos constantes do site reclameaqui.com.br, o recebimento do boleto de proposta é o primeiro momento no qual os consumidores têm contato com os serviços prestados pelo Serviço Nacional de Consultas Cadastrais, os quais não são, portanto, apresentados previamente aos referidos, em violação à exigência formulada pelos incisos I e III:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Representação

Data do Fato 23/03/2022
Município do Fato RIO DE JANEIRO
UF do Fato RJ

Descrição

Boa noite. Hoje recebi na minha caixa dos correios um boleto no valor de R\$ 498,50 de uma empresa chamada SNCC - Serviço Nacional de Consultas Cadastrais. O boleto estava destinado à empresa que abri há pouco tempo. Fiquei desconfiado e fui pesquisar sobre a SNCC, encontrando os seguintes fatos:- Aparentemente a empresa obtém dados de outras empresas e envia boletos para "pagamento facultativo", como consta quase que imperceptivelmente no próprio boleto.- Há diversos relatos no Reclame Aqui e processos no Jus Brasil pelo motivo acima citado. <https://www.reclameaqui.com.br/empresa/sncc-servico-nacional-de-consultas-cadastrais/>- O responsável pela SNCC se chama Ildomar de Oliveira e Silva e é sócio de outras empresas, que aparentemente trabalham da mesma forma, a exemplo da ACOB - Associação Comercial Empresarial do Brasil, que também tem vários relatos no Reclame Aqui.- É possível encontrar um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta emitido pelo MPSC na tentativa de cessar o golpe em 2016: https://sc.consumidorvencedor.mp.br/documents/81675/205797/decisao_206001.pdf.- Além do site da SNCC, outro site muito similar apresentado como Consulta+ está registrado no mesmo CNPJ e talvez opere da mesma forma.

NÃO PAGUE ESTE TIPO DE BOLETO

Respondida

SNCC - Serviço Nacional de Consultas Cadastrais

📍 Bauru - SP 🕒 23/11/2023 às 09:40 ID: 176512267

Cobrança indevida

No sistema DDA do meu Banco, fui surpreendido com uma informação que havia um boleto emitido no dia 09/11 pela empresa SNCC, sem o meu conhecimento, com vencimento dia 24/11, no valor de 498,50.

Por não reconhecer a emissão deste boleto, e como sempre faço, recorri ao site do Reclame Aqui para saber se havia reclamações sobre este assunto.

Aí verifiquei que há várias reclamações contra esta empresa, e que em suas respostas não justifica a [Editado pelo Reclame Aqui] pela emissão de seus boletos para empresas que não autorizaram a emissão do mesmo.

Como é possível primeiro cobrar por um serviço que não foi contratado, sem se quer ter sido enviado uma proposta de apresentação de seus serviços?

É desta forma que se trata seus possíveis clientes? É isto que consideramos uma empresa séria e de credibilidade?

O Banco Central proíbe a emissão de boletos sem autorização do recebedor.

Segue também a PL 1275/2023, que proíbe esta prática.

Caso se sinta [Editado pelo Reclame Aqui], procure sei advogado e entre com uma ação contra esta empresa ou qualquer outra que esteja praticando este mesmo [Editado pelo Reclame Aqui].



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

COBRANÇA [Editado pelo Reclame Aqui]



SNCC - Serviço Nacional de Consultas Cadastrais

João Monlevade - MG 22/11/2023 às 10:00 ID: 176426111

Pagamentos e Documentos Estorno do valor pago

Todo mês essa empresa gera um boleto para o meu CNPJ, um boleto de um serviço que eu nunca solicitei! Esse mês para meu azar, esse boleto foi pago sem querer. Ao ligar no telefone, eles me dizem que não é possível falar com o setor financeiro, apenas através de e-mail. Depois de mais de uma semana aguardando retorno da empresa por e-mail, eles vieram me responder apenas depois que eu liguei duas vezes; A resposta é que eles vão me estonar o valor após um prazo de 30 DIAS, 30 DIAS para estornar o valor de um boleto que foi gerado sem meu consentimento. É um absurdo com o consumidor uma empresa agir dessa forma.

Cobrança [Editado pelo Reclame Aqui] em DDA



SNCC - Serviço Nacional de Consultas Cadastrais

Diadema - SP 21/11/2023 às 10:39 ID: 176336453

Consultorias Consultoria Empresarial Cobrança indevida

Empresa lança cobrança de serviço no DDA da empresa. Não houve nenhuma ligação ou apresentação por email, simplesmente fazem a cobrança e quem quiser paga. Não autorizo e nunca autorizei a prestação de serviço dessa empresa, e mesmo assim praticamente todo mês lançam boletos para pagamento. Compreendo que pagamos se quisermos o serviço, mas acredito que deveria ter autorização do cliente para tal. Solicito tirar do banco de dados a empresa.

Ademais, o boleto não apresenta qualquer elemento que neutralize o déficit de informação, considerando que não presta esclarecimentos quanto à empresa responsável, seja na figura da Leplanus Consulta Ltda., do Serviço Nacional de Consultas Comerciais Ltda. ou do Serviço Nacional de Consultas Cadastrais Ltda., nem ao serviço que está sendo oferecido.

Embora aponte, sem qualquer destaque, que o pagamento é facultativo, o boleto não deixa claro que



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

a opção pela não adoção da medida não dará causa a protestos, a cobranças judiciais ou extrajudiciais ou à inclusão do nome do pagador em cadastros de restrição ao crédito, em violação ao inciso II.

Ademais, o boleto determina que o caixa ao qual o documento for apresentado não aceite o seu pagamento após 20 (vinte) dias do vencimento, em violação ao inciso IV, que estabelece que a data de vencimento significa, para todos os efeitos legais, o termo final do prazo para a sua aceitação.

Com isso, denota-se que o serviço prestado pelos réus Leplanus Consulta Ltda., Serviço Nacional de Consultas Comerciais Ltda. e Serviço Nacional de Consultas Cadastrais Ltda. apresenta vício de informação, na medida em que os referidos emitem, para fins de proposta de contratação e cobrança, boleto bancário em desacordo com o modelo regulamentado para a espécie.

Por outro lado, o Banco Bradesco, como emissor dos documentos de pagamento em apreço, deixou de atuar para garantir que tais irregularidades não ocorressem, pois lhe é imposto o dever de zelar pelo uso adequado de cada uma das espécies de boleto, assim como pela higidez da dívida em cobrança. É o que dispõe o art. 2º, § único, do regulamento em referência:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto na Resolução nº 3.380, de 29 de junho de 2006, as instituições financeiras deverão contemplar, em seus sistemas de controles internos, a adoção e a verificação de procedimentos que assegurem:

- I - o uso adequado de cada uma das espécies de boleto de pagamento, mesmo nos casos em que o beneficiário o emita e o apresente diretamente ao pagador;
- II - a higidez da dívida em cobrança.

Diante das condutas expostas, infere-se que os réus incorreram em violação da Circular nº 3.598/2012 do Banco Central do Brasil.

d.2) Violação do CDC

A infringência de tais normas regulamentares redonda também na violação do Código de Consumidor, na medida em que constitui a prática abusiva vedada no seu art. 39, inciso VIII:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Tal conduta importa em violação do direito básico dos consumidores à proteção contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, previsto no art. 6º, inciso IV, desse mesmo diploma legal.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Igualmente, os vícios de informação dos boletos de proposta negam, aos consumidores, o exercício de seu direito básico a um consumo informado, corolário da liberdade de escolha, como disposto no art. 6º, incisos II e III, da Lei Consumerista.

Com efeito, da análise dos esclarecimentos prestados pelo representante e das reclamações juntadas no item d.1, apresentadas por outros consumidores no site www.reclameaqui.com.br, extrai-se que não houve qualquer manifestação de interesse na contratação dos serviços prestados pelos réus.

Diante desse quadro, o próprio documento bancário é utilizado, de maneira irregular, em descumprimento de normas regulamentares, como instrumento de suposta manifestação de vontade do consumidor para a aquisição do serviço oferecido.

A prática comercial ora narrada é capaz de induzir os consumidores em erro, fazendo com que efetuem o pagamento da quantia cobrada por serviço que não contrataram e do qual não tem nem mesmo conhecimento.

Portanto, evidente é que, nos fatos em apreço, ocorre vício na prestação de informações essenciais ao consumo consentido, em descumprimento aos deveres de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

boa-fé objetiva e consumo informado imposto aos fornecedores de produtos e serviços.

Conseqüentemente, as ilegalidades em tela consubstanciam afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6º, incisos II (liberdade de escolha), III (informação adequada) e IV (proteção contra práticas abusivas), do CDC.

e) Devolução dos indébitos

Os consumidores que, induzidos em erro, efetuarem o pagamento dos boletos arcam com valor indevido, sobre o qual possuem o direito de restituição.

De fato, como demonstrado, tais encargos foram diretamente cobrados sem a prestação de informações essenciais acerca dos serviços correspondentes, bem como sem a anuência anterior do consumidor.

Assim, o fornecimento de serviços sem solicitação prévia do consumidor, além de constituir prática comercial abusiva, deve ser equiparado a amostras grátis, inexistindo obrigação de seu pagamento, conforme disposto no art. 39, inciso III, c/c parágrafo único do mesmo dispositivo, do Código de Defesa do Consumidor.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Por conseguinte, o pagamento dos boletos em vício de informação constitui indébito lucrado pelos réus, devendo, assim, ser devolvido em dobro ao consumidor lesado, consoante a regra prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei Consumerista.

f) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que tenham causado com a sua conduta.

De fato, como integrantes da cadeia de consumo dos serviços em apreço, respondem solidária e objetivamente pelos danos causados aos consumidores (art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na atividade econômica explorado, sendo obrigado a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, do CDC).



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Ademais, em sede de ação civil pública, a comprovação do prejuízo individual sofrido pelos consumidores deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Diploma Consumerista. Para tanto, a fim de se materializar o princípio do máximo benefício, os réus devem, no bojo da ação civil pública, serem condenados a indenizar as vítimas pelos danos provocados. O Código de Defesa do Consumidor exige a demonstração apenas da potencialidade lesiva da conduta dos réus, o que foi efetuado na presente demanda.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos referidos.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

g) Os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

A probabilidade do direito reside na: a) verossimilhança fática das alegações autorais, as quais são instruídas por elementos que evidenciam os fatos narrados, tais como relatos de consumidores e documentos que corroboram as alegações autorais; b) plausibilidade jurídica, pois os fatos narrados configuram ofensa a normas regulamentares do Banco Central do Brasil, segundo parecer do próprio, além de significarem afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6º, incisos II (liberdade de escolha), III (informação adequada) e IV (proteção contra práticas abusivas), do CDC.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em risco de lesão a direito e patrimônio de todos os consumidores que ainda possam ser vítimas da prática comercial abusiva perpetrada pelos réus. Dada a vulnerabilidade desses indivíduos submetidos aos abusos ora narrados, o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Ainda mais quando se constata a existência de inúmeros relatos de consumidores que não só efetuaram o pagamento em erro, como vêm encontrando dificuldades para o ressarcimento dos valores, no sítio eletrônico www.reclameaqui.com.br:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Envio de boleto por serviço não solicitado

Não
resolvido

SNCC - Serviço Nacional de Consultas Cadastrais

📍 São Paulo - SP 📅 14/11/2023 às 15:30 ID: 175905487

Consultorias consultorias Cobrança indevida

Em 19/09/2023 a minha esposa estava pagando os boletos da minha empresa e acabou pagando um boleto da SNCC por um serviço não solicitado. No mesmo dia ela solicitou o reembolso na conta dela. Em 26/09/2023 solicitaram o preenchimento de um formulário para efetuar o estorno foi enviado no mesmo dia. Novamente foram solicitados cópias do boleto e comprovante e novamente enviamos em 29/09, finalmente em 29/09 a empresa respondeu que faria o estorno em 03/11, hoje já é 14/11 e não caiu e a empresa não responde mais.

Estorno de pagamento

Em réplica

SNCC - Serviço Nacional de Consultas Cadastrais

📍 Campinas - SP 📅 07/11/2023 às 19:00 ID: 175479669

Não encontrei meu problema consultorias Estorno do valor pago

Paguei por engano o boleto de um serviço que eu não solicitei, pedi o estorno a empresa se comprometeu em realizar o pagamento no dia 27/10 /2023 e até agora nada

Pagamento Erroneo

Em réplica

SNCC - Serviço Nacional de Consultas Cadastrais

📍 Santos - SP 📅 07/11/2023 às 11:55 ID: 175442481

Pagamentos e Documentos Estorno do valor pago

Em maio, sem querer paguei o boleto desse SNCC erroneamente, pois o vencimento era idêntico ao do convênio da minha filha e o valor próximo também, sendo questões de centavos os valores, porém só reparei em setembro que não paguei o convênio da minha filha e solicitei a devolução do dinheiro, encaminhei o boleto e o comprovante de pagamento e os mesmos, informaram que o dinheiro seria devolvido no dia 13/10, porém não foi devolvido, porque alegaram problemas, ai reagendaram para o dia 03/11, porém também não fui ressarcido e até agora não me deram respostas, pois preciso desse dinheiro, para pagar o convênio da minha filha, pois a mesma se encontra em tratamento pelo convênio e agora eles estão me cobrando esse valor, que se eu não pagar, eles não vão dar prosseguimento ao tratamento da minha filha.



ESTORNO DE PAGAMENTO NÃO REALIZADO



SNCC - Serviço Nacional de Consultas Cadastrais

LAURO DE FREITAS - BA 19/10/2023 às 16:47 ID: 174320383

Pagamentos e Documentos Estorno do valor pago

Realizamos o pagamento, por engano, de um boleto no dia 02/05, no valor de R\$ 498,00. Entramos em contato com a empresa que solicitou um e-mail e o comprovante + dados da conta para estorno. O e-mail foi enviado no dia 03/05/2023. Segundo a atendente o estorno ocorreria em até 5 dias úteis. Porém, não ocorreu. No dia 15 de junho reenviamos um e-mail para cobrar o estorno e após esse e-mail recebemos uma mensagem da empresa informando que precisava novamente dos mesmos dados. Reenviamos as informações no mesmo dia. Até o dia 26/07/2023 não recebemos o estorno. Reenviamos um e-mail cobrando e recebemos retorno no mesmo dia, informando que o prazo para pagamento seria dia 25/08/2023. Porém, o mesmo não aconteceu. Cobramos novamente no dia 04/09/2023 através de e-mail e recebemos a informação de que tiveram um erro e que estava reprogramado para o dia 22/09/2023. O que também não ocorreu. Um absurdo a postura dessa empresa. Aguardamos retorno o mais breve possível com a definição do prazo e conclusão do estorno.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas legais consumeristas e regulamentares administrativas.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, aos réus, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que se abstenham de emitir boletos de proposta sem que antes passem a



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

cumprir os requisitos previstos no art. 4º, § 5º, da Circular nº 3.598/2012 do Banco Central do Brasil, ou ato normativo substituto, devendo o envio ser necessariamente solicitado expressa e previamente pelo consumidor pelos meios previstos na oferta.

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que sejam os réus condenados a se absterem de emitir boletos de proposta sem que antes passem a cumprir os requisitos previstos no art. 4º, § 5º, da Circular nº 3.598/2012 do Banco Central do Brasil, ou ato normativo substituto, devendo o envio ser necessariamente solicitado expressa e previamente pelo consumidor pelos meios previstos na oferta, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais);

c) a condenação dos réus a restituir, em dobro, aos seus consumidores, as quantias pagas mediante boleto bancário que não cumpra os requisitos previstos no art. 4º, § 5º, da Circular nº



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

3.598/2012 do Banco Central do Brasil, ou ato normativo substituto;

d) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

e) a condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

f) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

g) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

h) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2023.

JULIO MACHADO
TEIXEIRA
COSTA: ██████████

Assinado de forma digital por
JULIO MACHADO TEIXEIRA
COSTA: ██████████
Dados: 2023.11.29 09:35:22 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099